SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103907 - PE (2026/0224891-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANDRE CARLOS ADELINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	TERESA CRISTINA COSTA DOS SANTOS SOUZA - PE057957
		JULIANA CRISTINA DE LIMA SANTANA - PE061919
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *HABEAS CORPUS* COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual a Defesa pretende readequação do regime inicial de cumprimento da pena.
2. A condenação transitou em julgado em 18/7/2022, e o *writ* foi utilizado para desconstituir decisões proferidas pelas instâncias ordinárias.
3. Alegação de inexistência de supressão de instância, pelo argumento de que o Tribunal de origem teria apreciado o regime prisional, e de constrangimento ilegal ante a fixação de regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça; (ii) a preclusão temporal impede o conhecimento do *writ* diante do longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado; e (iii) há supressão de instância quando o tema do regime prisional não foi devolvido ao Tribunal de origem pela apelação, em razão do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de revisão criminal para desconstituir condenação transitada em julgado, pois não houve inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça para revisar julgados das instâncias ordinárias (CR, art. 105, I, "e"; art. 108, I, "b").

Documento eletrônico VDA59726930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:14
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 3a1d7e1e-2a7b-4e21-9d83-485b2608d3b3

6. O longo lapso temporal desde o trânsito em julgado impede o conhecimento do *writ*, por força da preclusão temporal e em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual.
7. O Tribunal de origem não foi provocado a discutir regime prisional ou dosimetria; a apelação limitou-se à insuficiência probatória. O efeito devolutivo é restrito ao objeto do recurso (tantum devolutum quantum appellatum), sendo vedada a apreciação originária pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância e de alargamento indevido da competência para habeas corpus (CR, art. 105, I, "c").

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para condenações já transitadas em julgado sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A preclusão temporal impede o conhecimento do habeas corpus quando há longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado da decisão impugnada. 3. O efeito devolutivo da apelação limita-se aos temas expressamente impugnados (*tantum devolutum quantum appellatum*), sendo vedada a análise originária de regime prisional ou dosimetria pelo Superior Tribunal de Justiça em habeas corpus, sob pena de supressão de instância.
Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 105, I, "e"; CR/1988, art. 108, I, "b"; CR/1988, art. 105, I, "c"; CPP, art. 654, § 2º.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:14
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 3a1d7e1e-2a7b-4e21-9d83-485b2608d3b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103907 - PE (2026/0224891-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANDRE CARLOS ADELINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	TERESA CRISTINA COSTA DOS SANTOS SOUZA - PE057957
		JULIANA CRISTINA DE LIMA SANTANA - PE061919
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *HABEAS CORPUS* COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual a Defesa pretende readequação do regime inicial de cumprimento da pena.

2. A condenação transitou em julgado em 18/7/2022, e o *writ* foi utilizado para desconstituir decisões proferidas pelas instâncias ordinárias.

3. Alegação de inexistência de supressão de instância, pelo argumento de que o Tribunal de origem teria apreciado o regime prisional, e de constrangimento ilegal ante a fixação de regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça; (ii) a preclusão temporal impede o conhecimento do *writ* diante do longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado; e (iii) há supressão de instância quando o tema do regime prisional não foi devolvido ao Tribunal de origem pela apelação, em razão do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

Documento eletrônico VDA58911565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:24
Código de Controle do Documento: 283be17d-0b4a-4073-8cce-b4a42546bece

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de revisão criminal para desconstituir condenação transitada em julgado, pois não houve inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça para revisar julgados das instâncias ordinárias (CR, art. 105, I, "e"; art. 108, I, "b").

6. O longo lapso temporal desde o trânsito em julgado impede o conhecimento do *writ*, por força da preclusão temporal e em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual.

7. O Tribunal de origem não foi provocado a discutir regime prisional ou dosimetria; a apelação limitou-se à insuficiência probatória. O efeito devolutivo é restrito ao objeto do recurso (tantum devolutum quantum appellatum), sendo vedada a apreciação originária pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância e de alargamento indevido da competência para habeas corpus (CR, art. 105, I, "c").

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para condenações já transitadas em julgado sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A preclusão temporal impede o conhecimento do habeas corpus quando há longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado da decisão impugnada. 3. O efeito devolutivo da apelação limita-se aos temas expressamente impugnados (*tantum devolutum quantum appellatum*), sendo vedada a análise originária de regime prisional ou dosimetria pelo Superior Tribunal de Justiça em habeas corpus, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, "e"; CR/1988, art. 108, I, "b"; CR/1988, art. 105, I, "c"; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 994.463/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 17/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 981.876/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 16/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANDRÉ CARLOS ADELINO DA SILVA** contra a decisão de fls. 89-92 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

Em razões de recurso, a defesa argumenta que não há supressão de instância considerando que o Tribunal de origem teria expressamente conhecido e apreciado a questão relativa ao regime prisional.

Em seguida reitera a argumentação inicial formulada no sentido da existência de constrangimento ilegal pois o Tribunal de origem, não obstante reconhecer a primariedade e a

Documento eletrônico VDA58911565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:24
Código de Controle do Documento: 283be17d-0b4a-4073-8cce-b4a42546bece

ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixando a pena no mínimo legal, manteve a fixação do regime inicial fechado, com fundamento apenas na gravidade abstrata.

Pretende a submissão do recurso ao colegiado, para que seja concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações recursais, a irresignação não merece guarida.

Como já abordado na decisão agravada, consoante se depreende da fl. 72, e-STJ, a condenação transitou em julgado em 18/7/2022, razão pela qual a utilização do presente *habeas corpus* com o fim de se desconstituir as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias consubstancia pretensão revisional que configura usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, inciso I, alínea "e" e 108, inciso I, alínea "b", ambos da Constituição da República. Nesse sentido:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Habeas corpus impetrado contra condenação transitada em julgado, alegando constrangimento ilegal devido à exasperação da pena-base sem fundamentação concreta, baseada na quantidade e natureza da droga apreendida e nos maus antecedentes.
> 2. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, sustentando a necessidade de readequação da pena e alteração do regime inicial de cumprimento da pena.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal em caso de condenação já transitada em julgado e se há preclusão temporal que impeça o seu conhecimento.
> III. Razões de decidir
> 4. O habeas corpus não pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal, pois não houve inauguração da competência do STJ para tal revisão.
> 5. A preclusão temporal impede o conhecimento do habeas corpus, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, dado o longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado da decisão impugnada.
> 6. Não há flagrante ilegalidade no acórdão impugnado que justifique a concessão da ordem de ofício.
> IV. Dispositivo e tese
> 7. Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para condenações já transitadas em julgado. 2. A preclusão temporal impede o conhecimento do habeas corpus quando há longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado da decisão impugnada.".

Documento eletrônico VDA58911565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:24
Código de Controle do Documento: 283be17d-0b4a-4073-8cce-b4a42546bece

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 851.309/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 15.12.2023; STJ, AgRg no HC 754.541/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 13.09.2024." (AgRg no HC n. 994.463/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Como não existe no STJ julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido.
2. Esta Corte, em diversas ocasiões, reconheceu a impossibilidade de uso do habeas corpus em substituição à revisão criminal, posicionando-se no sentido de que "o trânsito em julgado do acórdão que julga a apelação criminal, sem que haja a inauguração da competência deste Sodalício, torna incognoscível o pedido de habeas corpus" (AgRg no HC n. 805.183/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.).
3. No caso concreto, este habeas corpus se insurge contra acórdão de apelação proferido em 8/8/2024. A defesa impetrou o HC em 16/2/2025, depois do trânsito em julgado da condenação, de modo que o presente writ é substitutivo de revisão criminal.
4. Apesar da ampliação do uso do remédio heroico, e sem esquecer a sua importância na defesa da liberdade de locomoção, a crescente quantidade de impetrações que, antes, deveriam ser examinadas em instâncias diversas, está prejudicando as funções constitucionais desta Corte. É notável o excessivo volume de habeas corpus, em detrimento da eficácia do recurso especial, o que prejudica a delimitação de teses para trazer uniformidade e previsibilidade ao sistema jurídico.
5. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 981.876/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

Ainda, observa-se que o Tribunal de origem não foi provocado a discutir a tese de abrandamento do regime prisional, tendo o acórdão apenas confirmado a condenação, após a análise do conjunto probatório, não emitindo qualquer juízo sobre a dosimetria ou o regime prisional.

Ressalte-se, ainda, que a apelação restringuiu-se a levantar a tese de insuficiência probatória e que o efeito devolutivo amplo conferido à apelação é limitado pelo princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, ou seja, somente é devolvida ao Tribunal a apreciação dos temas constantes do apelo.

Por este motivo, inviável a apreciação dos temas por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de habeas corpus, constante no art. 105, I, "c", da Constituição da República.

Documento eletrônico VDA58911565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:24
Código de Controle do Documento: 283be17d-0b4a-4073-8cce-b4a42546bece

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:24
Código de Controle do Documento: 283be17d-0b4a-4073-8cce-b4a42546bece

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.103.907 / PE

Número Registro: 2026/0224891-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00414261220188170810 414261220188170810

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JULIANA CRISTINA DE LIMA SANTANA
ADVOGADOS	: TERESA CRISTINA COSTA DOS SANTOS SOUZA - PE057957
	JULIANA CRISTINA DE LIMA SANTANA - PE061919
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: ANDRE CARLOS ADELINO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDRE CARLOS ADELINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: TERESA CRISTINA COSTA DOS SANTOS SOUZA - PE057957
	JULIANA CRISTINA DE LIMA SANTANA - PE061919
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento eletrônico VDA59688851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:22
Código de Controle do Documento: e12cf9e5-c978-4947-9e99-b9bbf3a5b13e

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:22
Código de Controle do Documento: e12cf9e5-c978-4947-9e99-b9bbf3a5b13e